

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

PLENOPREV

ÍNDICE

CAPÍTULO I – Do Objeto – Art. 1º

CAPÍTULO II – Das Definições – Art. 2º

CAPÍTULO III – Dos Participantes e Beneficiários – Art. 3º ao 7º

Seção I – Do Ingresso do Participante – Art. 3º ao 4º

Seção II – Da Perda da Qualidade de Participante – Art. 5º

Seção III – Dos Beneficiários – Art. 6º

Seção IV – Da Manutenção da Qualidade de Participante – Art. 7º

CAPÍTULO IV – Do Plano de Custeio – Art. 8º ao 24º

Seção I – Das Disposições Introdutórias – Art. 8º

Seção II – Das Contribuições ao PlenoPrev – Art. 9º ao 19º

Seção III – Do Custeio das Despesas Administrativas – Art. 20º ao 21º

Subseção I – Das Fontes de Custeio Administrativo – Art. 22º

Subseção II – Das Taxas – Art. 23º

Subseção III – Dos Critérios das Despesas Administrativas – Art. 24º

CAPÍTULO V – Das Contas e da Cota do Plano – Art. 25º e 26º

Seção I – Das Contas Individualizadas e dos Fundos – Art. 25º

Seção II – Da Cota do Plano – Art. 26º

CAPÍTULO VI – Do Funcionamento das Contas – Art. 27º ao 29º

CAPÍTULO VII – Das Disposições Financeiras – Art. 30º ao 32º

CAPÍTULO VIII – Do Plano de Benefícios – Art. 33º ao 56º

Seção I – Dos Benefícios – Art. 33º ao 35º

Seção II – Da Renda Mensal Programada – Art. 36º ao 38º

Seção III – Da Renda Mensal por Invalidez– Art. 39° e 40°

Seção IV– Da Renda Mensal por Morte do Participante Ativo– Art. 41° ao 45°

Seção V– Da Renda Mensal por Morte do Participante Assistido– Art. 46° ao 48°

Seção VI – Da Renda Mensal Educacional– Art. 49° ao 55°

Seção VII – Do Valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência – Art. 56°

CAPÍTULO IX – Do Capital Segurado – Art. 57° ao 62°

CAPÍTULO X – Dos Institutos Opcionais – Art. 63° ao 79°

Seção I – Do Benefício Proporcional Diferido – Art. 64° ao 67°

Seção II – Da Portabilidade– Art. 68° ao 75°

Seção III – Do Resgate – Art. 76° ao 79°

CAPÍTULO XI – Do Extrato, Termo de Opção e Termo de Portabilidade – Art. 80° ao 82°

Seção I – Do Extrato – Art. 80°

Seção II – Do Termo de Opção– Art. 81°

Seção III – Do Termo de Portabilidade – Art. 82°

CAPÍTULO XII – Das Alterações, Extinção e Liquidação do Plano e da Retirada de Instituidor – Art. 83° ao 86°

CAPÍTULO XIII – Das Disposições Gerais – Art. 87° ao 93°

CAPÍTULO XIV – Dos Perfis de Investimentos – Art. 94°

REGULAMENTO DO PLENOPREV

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Este Regulamento estabelece os direitos e obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Beneficiários, dos Assistidos e da Sul Previdência, em relação ao PlenoPrev, instituído na modalidade de contribuição definida, pelos instituidores que a ele aderirem mediante Convênio de Adesão, na forma prevista no Estatuto da Sul Previdência.

Parágrafo único. A inscrição como Participante ou Beneficiário no PlenoPrev e a manutenção dessa qualidade são pressupostos necessários à percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito deste Regulamento entende-se por:

- I - Administradora do Plano: Sul Previdência
- II - Assistido: Participante ou Beneficiário que esteja em gozo de benefício garantido pelo PlenoPrev;
- III - Associado ou Membro: pessoa física que mantém vínculo com o Instituidor;
- IV - Atuário: pessoa graduada em ciências atuariais, registrado no IBA – Instituto Brasileiro de Atuária, responsável por realizar cálculos e avaliações atuariais;
- V - Beneficiário: pessoa física indicada pelo Participante para receber Renda Mensal por Morte de Participante Ativo ou de Participante Assistido e Renda Mensal Educacional;
- VI - Beneficiário-Afim: pessoa física indicada pelo Participante para receber Renda Mensal Educacional;

- VII - Beneficiário Assistido: Assistido em fruição de Renda Mensal por Morte de Participante Ativo ou de Participante Assistido;
- VIII - Beneficiário-Afim Assistido: Assistido em fruição de Renda Mensal Educacional;
- IX - Benefício Pleno: Benefício de Renda Mensal Programado concedido quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas para sua concessão;
- X - Benefício de Risco: corresponde a Renda Mensal Por Invalidez total e permanente de Participante ou Pensão por Morte de Participante Ativo ou de Participante Assistido;
- XI - Benefício Mínimo Mensal de Referência: valor mínimo mensal para pagamento de benefício de prestação continuada;
- XII - Benefício Proporcional Diferido: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício Pleno decorrente desta opção;
- XIII - Capital Segurado: valor contratado junto à sociedade seguradora, destinado a complementar, no caso de invalidez ou morte, os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte de Participante Ativo ou de Participante Assistido, que integra a Conta Benefício;
- XIV - Conta Individual: destinada ao custeio dos benefícios, e formada pela Subconta Contribuições do Participante, pela Subconta Valores Portados EFPC, pela Subconta Valores Portados de EAPC, pela Subconta Contribuições de Empregadores, pela Subconta Contribuições de Terceiros, pela Subconta Contribuições e Instituidores, pela Subconta benefício Educacional;
- XV - Conta Benefício: destinada ao pagamento dos benefícios do Plano, formada, na data da protocolização do requerimento do benefício pelo Participante ou Beneficiário, pela transferência do saldo da Conta Individual e aporte, quando for o caso, do Capital Segurado e da Contribuição Eventual do Participante Assistido;

- XVI - Contribuição Básica: contribuição obrigatória realizada pelo Participante Ativo ou Participante Vinculado;
- XVII - Contribuição Educacional: contribuição obrigatória mensal, realizada pelo Participante que inscrever Beneficiário-Afim, destinada ao pagamento da Renda Mensal Educacional;
- XVIII - Contribuição Eventual: contribuição, periódica ou esporádica, realizada pelo Participante, Participante Assistido, Instituidor, Empregador e Terceiros;
- XIX - Contribuição de Risco: contribuição mensal, realizada pelo Participante e pelo Participante Assistido, Instituidor, Empregador e Terceiros, destinada à contratação do Capital Segurado junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, indicada pela Sul Previdência;
- XX - Convênio de Adesão: Instrumento por meio do qual as partes, Instituidor e Entidade, pactuam suas obrigações e direitos para a administração e operação do Plano de Benefícios;
- XXI - Cota: unidade, com valor inicial de R\$ 1,00 (um real), valorizada mensalmente a partir dos rendimentos obtidos com a aplicação dos recursos garantidores do Plano;
- XXII - Elegibilidade: condição exigida para que o Participante e seus Beneficiários exerçam o direito a um dos Benefícios ou Institutos previstos neste Regulamento;
- XXIII - Empregador: pessoa jurídica com a qual o Associado ou Membro do Instituidor mantém vínculo de empregatício.
- XXIV - Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC): Entidade sem fins lucrativos, constituída por patrocinador ou instituidor, sob a forma de sociedade civil ou fundação, que tem por objeto instituir planos privados de concessão de benefícios complementares ou assemelhados ao do Regime Geral de Previdência Social, conhecida como Fundo de Pensão;
- XXV - Extrato do Participante: documento a ser disponibilizado periodicamente ao Participante e ao Assistido, pela Sul Previdência,

com registro das movimentações financeiras e o saldo da Conta Individual, da Conta Benefício ou da Subconta Benefício Educacional;

XXVI - Fundo Administrativo: fundo para cobertura de Despesas Administrativas a serem realizadas pela Sul Previdência na administração do PlenoPrev, na forma deste Regulamento;

XXVII - Instituidor: Pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, que oferecer plano de benefícios previdenciários aos seus associados ou membros, mediante Convênio de Adesão assinado com a Sul Previdência;

XXVIII - Nota Técnica Atuarial: Documento técnico elaborado por Atuário contendo a formulação utilizada nos cálculos do custo, custeio e obrigações, considerando os regimes financeiros, métodos e benefícios avaliados;

XXIX - Participante: pessoa física, Associado ou Membro do Instituidor que aderir ao PlenoPrev;

XXX - Participante Assistido: Participante em gozo de Benefício de Renda Mensal Programada ou por Invalidez;

XXXI - Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício de prestação continuada;

XXXII - Participante Remido: Participante Ativo ou Participante Vinculado que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor do Plano;

XXXIII - Participante Vinculado: Participante Ativo que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios, após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor;

XXXIV - Pessoas Jurídicas: Empregadores e Instituidores que realizarem contribuições previdenciárias para o PlenoPrev, mediante celebração de instrumento contratual específico;

XXXV - Plano de Benefícios de Origem: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;

- XXXVI - Plano de Benefícios ou Plano: Plano de Benefícios Previdenciários– PlenoPrev;
- XXXVII - Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;
- XXXVIII - Portabilidade: instituto que faculta Participantes Ativos, Remidos e Vinculados, nos termos da legislação aplicável, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de previdência complementar;
- XXXIX - Regulamento: diploma jurídico que contém as disposições do Plano de Benefícios;
- XL - Renda Mensal por Prazo Determinado: prestação de benefício, paga mensalmente aos Participantes Assistidos, em valor calculado com base no saldo da Conta Benefício e no prazo de recebimento escolhido;
- XLI - Renda Mensal por Prazo Indeterminado: prestação de benefício, paga mensalmente aos Participantes Assistidos, em valor calculado com base no saldo da Conta Benefício, na idade e na expectativa de vida do Participante, ou, quando for o caso, do Beneficiário, ou ainda com base em percentual por eles escolhido;
- XLII - Resgate: instituto que assegura o recebimento do saldo da Conta Individual na forma estabelecida neste Regulamento, por ocasião do desligamento do Participante do Plano;
- XLIII - Subconta Benefício Educacional: destinada ao pagamento da Renda Mensal Educacional ao Beneficiário-Afim, formada por recursos oriundos da Contribuição Educacional e da Contribuição Eventual, quando for o caso;
- XLIV - Taxas: percentuais correspondentes a Taxa de Carregamento e a Taxa de Administração, ambas destinadas ao custeio das Despesas Administrativas do PlenoPrev;
- XLV - Terceiros: pessoas físicas que efetuem Contribuições Eventuais em favor de Participantes;

XLVI - Termo de Opção: documento no qual o Participante opta por um dos Institutos – Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido – previstos no Plano; e

XLVII - Termo de Portabilidade: termo emitido por entidade que opera o plano de benefícios destinado a transferir os recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do Participante, entre entidades previdenciárias.

CAPÍTULO III

DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Seção I

DO INGRESSO DO PARTICIPANTE

Art. 3º A inscrição do Participante no Plano é facultativa e será feita mediante o preenchimento e assinatura de formulário-requerimento próprio, fornecido pela Sul Previdência.

§1º Poderão inscrever-se como Participantes os Associados ou Membros do Instituidor, com vínculo direto ou indireto, na forma da legislação em vigor.

§2º A inscrição do Participante aperfeiçoar-se-á no ato de aprovação pela Sul Previdência, mas seus efeitos produzir-se-ão com o recolhimento das contribuições.

§3º A inscrição como Participante no Plano é condição essencial para obtenção de qualquer benefício nele previsto.

§4º No ato da inscrição, o Participante deverá fazer as opções previstas, por este Regulamento, para esse momento, e autorizará a cobrança das contribuições e das Taxas, a serem devidas por ele, mediante desconto em folha de pagamento, débito em conta-corrente ou boleto bancário.

§5º O Participante é obrigado a comunicar a Sul Previdência qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus Beneficiários.

§ 6º O participante ativo ou assistido poderá solicitar alteração do Instituidor a que está vinculado, caso possa comprovar que possui vínculo associativo com o novo Instituidor.

Art. 4º Aos participantes serão entregues cópias do Estatuto da Sul Previdência e deste Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa as principais características do PlenoPrev, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão competente.

Seção II

DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 5º A perda da condição de Participante dar-se-á:

I – mediante requerimento;

II – por falecimento;

III – pelo recebimento integral dos valores dos benefícios a que tenha feito jus; e

IV – em decorrência do exercício do direito à Portabilidade ou ao Resgate.

Seção III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º O Participante ou o Participante Assistido poderá inscrever, para fins de percepção de Renda Mensal por Morte de Participante Ativo ou Renda Mensal por Morte de Participante Assistido, um ou mais Beneficiários e para fins de percepção de Renda Mensal Educacional deverá indicar no formulário de inscrição um ou mais Beneficiário-Afim a quem se destina a

renda referida.

§1º No caso de haver inscrição de mais de um Beneficiário para fins de recebimento de Renda Mensal por Morte de Participante Ativo ou Renda Mensal por Morte de Participante Assistido, referidas no *caput*, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da Conta Benefício, que cabe a cada um deles no rateio.

§2º No caso de haver inscrição de mais de um Beneficiário-Afim para fins de recebimento de Renda Mensal Educacional o Associado ou Membro que promover sua inscrição no Plano ou os Participantes definidos no art. 2º deverão informar, por escrito, o percentual do saldo da Subconta Benefício Educacional, que cabe a cada um deles no rateio.

§3º Os Participantes previstos no art. 2º, mediante comunicação escrita, poderão, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e de Beneficiário-Afim inscritos e o percentual do saldo da Conta Benefício e da Subconta Benefício Educacional, que caberá, respectivamente, a cada um.

§4º Cancelada a inscrição do Participante, extinguir-se-á, automaticamente, a situação jurídica de seu respectivo Beneficiário inscrito, que não terá direito a qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.

Seção IV

DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 7º O Participante Ativo que deixar de ser Associado ou Membro do Instituidor e, na data do término do vínculo associativo, não tenha se tornado elegível a percepção de qualquer benefício, poderá permanecer no Plano como Participante Remido ou Participante Vinculado.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 8º O Plano de Custeio do PlenoPrev será encaminhado pela Diretoria e avaliado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Caso seja incluída alteração no custeio que implique risco atuarial, será necessária a avaliação de Atuário antes de sua aprovação.

Seção II

DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLENOPREV

Art. 9º O custeio dos benefícios assegurados pelo PlenoPrev será atendido por contribuições dos Participantes, de Empregadores, de Terceiros e do Instituidor e pelo resultado Líquido das aplicações desses Recursos.

Parágrafo único. O PlenoPrev poderá, ainda, receber doações em espécie, em favor de Participantes, destinadas à Conta Participante ou destinadas ao Custeio Administrativo do referido plano, sendo neste último caso depositada no Fundo Administrativo.

Art. 10 Os benefícios do PlenoPrev serão cobertos pelas seguintes contribuições:

I - Contribuição Básica;

II - Contribuição Eventual, que poderá ser periódica ou esporádica;

III - Contribuição Benefício de Risco; e

IV – Contribuição Educacional

Art. 11 A Contribuição Básica, de caráter mensal, bimestral, semestral ou anual é obrigatória, sendo definida a opção por uma dessas formas e o valor da contribuição, na data de ingresso do Participante no PlenoPrev e realizada por este ou por Empregadores, Terceiros e Instituidores.

§ 1º A Contribuição Básica será atualizada anualmente, na competência de junho, com base na variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, aplicado com defasagem de 2 (dois) meses.

§ 2º A Contribuição Básica deverá respeitar o valor mínimo mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o qual será reduzido para um mínimo mensal de R\$ 10,00 (dez reais) caso o participante tenha contratado Contribuição para Benefício de Risco.

§ 3º A Contribuição Básica poderá ser alterada a qualquer tempo, através de solicitação do Participante em formulário específico fornecido pela Sul Previdência.

Art. 12 Será facultado ao Participante suspender, motivadamente, a qualquer tempo, sua Contribuição Básica ao PlenoPrev, por períodos de até 12 (doze) meses, através do preenchimento de formulário específico fornecido pela Sul Previdência, podendo ser renovada por períodos sucessivos ou não.

Parágrafo Único. Será assegurada aos Participantes a opção por manter o pagamento das Contribuições de Risco para cobertura dos benefícios previstos na alínea b do inciso I e nas alíneas a e b do inciso II do art. 33 deste Regulamento.

Art. 13 O não pagamento da contribuição por 4 (quatro) meses consecutivos, implicará na desobrigação da Sul Previdência de emitir novos boletos ao participante.

§1º O participante licenciado terá a emissão de novos boletos suspensa até que ele solicite a sua reativação, com geração dos boletos a partir daquela data.

§2º Para reativação o participante poderá optar por pagar as parcelas atrasadas ou pagar uma multa de 5% do valor do salário mínimo, destinada ao custeio administrativo.

Art. 14 A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, periódica ou não, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante, pelo Participante Assistido, por Terceiros ou pelo Instituidor.

§1º Quando se tratar de Contribuição Eventual periódica o recolhimento se dará na data prevista no art. 31 deste Regulamento e o pagamento se dará numa das formas previstas no § 4º do art. 3º.

§2º Quando se tratar de Contribuição Eventual esporádica, o recolhimento poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante pagamento exclusivo através de boleto bancário, disponibilizado, pela Sul Previdência, em ambiente virtual.

Art. 15 A contribuição efetuada por Empregadores ou pelo Instituidor, para o PlenoPrev, será objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre estes e a Sul Previdência.

Art. 16 A Contribuição de Risco destina-se a cobertura do Capital Segurado e o não pagamento desta pelo Participante, por Empregadores, por Terceiros e pelo Instituidor implicará no seu cancelamento, nas condições estipuladas em contrato firmado com a sociedade seguradora contratada.

§1º A Sul Previdência fará a cobrança das Contribuições de Risco e repassará à sociedade seguradora contratada.

§2º A Contribuição de Risco será recalculada e atualizada, na competência de junho de cada ano, em função da idade do participante e, de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculada pela Fundação IBGE, aplicado com defasagem de 2 (dois) meses.

§3º O Participante poderá autorizar, por escrito, que a Contribuição de Risco seja debitada do Saldo da Conta Individual durante o período em que estiver suspensa a sua Contribuição Básica ao Plano, assim como o Participante Assistido poderá fazê-lo em relação às prestações do seu benefício de renda mensal.

Art. 17 As Contribuições de Risco serão realizadas de acordo com o descrito no Capítulo IX deste regulamento e com as regras constantes do contrato firmado com a sociedade seguradora.

Art. 18 A Contribuição Educacional será de caráter mensal e terá valor livremente escolhido pelo Participante, sendo atualizada na forma do §1º do art.11.

§1º Poderá o Participante suspender, a qualquer tempo, por prazo indeterminado, mediante requerimento dirigido à Sul Previdência, a Contribuição Educacional, mantida a Subconta Benefício Educacional, atualizada pela variação da Cota, até que o Beneficiário-Afim se torne elegível.

§2º A Subconta Benefício Educacional também poderá receber Contribuição Eventual, na forma prevista no art. 11, mesmo após a elegibilidade do Benefício.

Art. 19 O Participante e o Participante Assistido poderão efetuar Contribuição Eventual e Educacional.

Seção III

DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 20 O custeio das Despesas Administrativas, realizadas com a operação e execução do PlenoPrev administrado pela Sul Previdência, será feito com os recursos destinados pelo referido plano ao Custeio Administrativo, observado o disposto nas Subseções I, II e III desta Seção.

Art. 21 A Sul Previdência divulgará aos Participantes e Assistidos a Taxa de Carregamento e/ou a Taxa de Administração, quer no ato da inscrição no PlenoPrev, quer na data do requerimento do Benefício ou do Instituto do Benefício Proporcional Diferido, quer em face das alterações do Plano de Custeio.

Subseção I

DAS FONTES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art. 22 Constituem fontes de custeio para cobertura das Despesas Administrativas do PlenoPrev, operado pela Sul Previdência:

- I - Contribuição dos Participantes e Assistidos;
- II - Contribuição do Instituidor e do Empregador;
- III - Contribuição de Terceiros;
- IV - Resultado dos investimentos;
- V - Receitas administrativas;
- VI - Fundo administrativo;
- VII - Dotação inicial; e
- VIII - Doações.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Deliberativo da Sul Previdência definir, dentre as fontes de custeio previstas no *caput*, as quais darão cobertura as Despesas Administrativas do PlenoPrev, observado o disposto neste Regulamento, por ocasião da aprovação do orçamento anual, as quais deverão estar expressamente previstas no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Subseção II

DAS TAXAS

Art. 23 Por ocasião da aprovação do orçamento anual será fixada no Plano de Custeio a Taxa de Carregamento e/ou a Taxa de Administração, observado o disposto nos incisos seguintes:

I – Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre a soma das Contribuições e dos Benefícios do PlenoPrev.

II – Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do PlenoPrev.

§1º A Taxa de Carregamento será vertida mensalmente observada à condição de Participante ou de Assistido, prevista nos incisos seguintes:

a) Participante Ativo e Participante Vinculado: percentual incidente sobre a soma das Contribuições Básica e Eventual, sendo destas deduzida;

b) Participante Remido: percentual incidente sobre a soma das Contribuições Básica e Eventual vigentes, respectivamente, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, podendo autorizar o desconto do saldo da Conta Participante; e

c) Participante Assistido, Beneficiário Assistido e Beneficiário-Afim Assistido: percentual incidente sobre o valor bruto dos Benefícios pagos, sendo destes deduzido.

§2º A Taxa de Carregamento a ser vertida sobre Contribuições de Empregadores, Terceiros e do Instituidor corresponderá a um percentual incidente sobre elas, sendo destas deduzida.

§3º A Taxa de Administração prevista no inciso II do *caput* será vertida mensalmente, deduzida dos recursos garantidores do PlenoPrev.

Subseção III

DOS CRITÉRIOS DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 24 O Conselho Deliberativo fixará os critérios quantitativos e qualitativos das Despesas Administrativas e aprovará as metas para os indicadores de gestão para avaliação objetiva das referidas despesas, inclusive gastos com pessoal.

§1º Os indicadores de gestão de que trata o *caput* devem ser definidos pela Diretoria-Executiva da Sul Previdência.

§2º Os critérios que trata o *caput* devem constar no regulamento do Plano de Gestão Administrativa, nos termos da legislação de regência.

§3º Os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das Despesas Administrativas da Sul Previdência devem possibilitar a avaliação da relação entre a necessidade e adequação dos gastos com os resultados obtidos, considerando-se, dentre outros, os seguintes aspectos:

- a) os recursos garantidores do PlenoPrev;
- b) a modalidade do PlenoPrev;
- c) o número de Participantes e Assistidos; e
- d) a forma de gestão dos investimentos.

CAPÍTULO V

DAS CONTAS E DA COTA DO PLANO

Seção I

DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS E DOS FUNDOS

Art. 25 Para cada Participante será mantida uma Conta Individual composta conforme definido no inciso I do art. 27.

§1º Para cada Assistido será mantida uma Conta Benefício, formada nos termos do disposto no inciso II do art. 27, observado o disposto no §2º.

§2º Observado o disposto no parágrafo 1º, quando se tratar de Beneficiário-Afim Assistido em fruição de Renda Mensal Educacional será mantida a Subconta Benefício Educacional.

§3º No caso de morte do Participante ou de sua entrada em gozo de benefício, antes de seu Beneficiário-Afim se tornar elegível a Renda Mensal Educacional, a Subconta Benefício Educacional será mantida até que o Beneficiário-Afim se torne elegível ao Benefício Educacional, atualizado pela variação da Cota, observado o disposto no §4º.

§4º Ao Participante, Participante Remido, Participante Vinculado ou Participante Assistido é facultado a transferência do saldo da Subconta Benefício Educacional para a Subconta Contribuições do Participante ou para a Conta Benefício, desde que o Participante cancele, previamente, a inscrição do Beneficiário-Afim.

Seção II

DA COTA DO PLANO

Art. 26 A Cota é a unidade de contabilização dos valores das Contas do Plano, com valor inicial de R\$ 1,00 (um real) na data de início de vigência do Plano, e valorizada, com base nos rendimentos líquidos obtidos com a aplicação dos recursos garantidores do Plano.

Parágrafo único. O valor inicial da Cota será rentabilizado a partir da data do crédito da primeira Contribuição Básica.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DAS CONTAS

Art. 27 As Contas do Plano terão o seguinte funcionamento:

I - Conta Individual: destinada ao custeio dos benefícios, e formada:

a) pela Subconta Contribuições do Participante, que recepcionará as Contribuições Básicas e Eventuais do Participante.

b) pela Subconta Valores Portados de EFPC, que recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar;

c) pela Subconta Valores Portados de EAPC, que recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;

d) pela Subconta Contribuições de Empregadores: composta pela Contribuição Básica, Eventual e doações em espécie efetuada por Empregadores;

e) pela Subconta Contribuições de Terceiros: composta pela Contribuição Básica, Eventual e doações em espécie efetuada por Terceiros;

f) pela Subconta Contribuições de Instituidores: composta pela Contribuição Básica, Eventual e doações em espécie efetuada pelo Instituidor;

g) pela Subconta Benefício Educacional: formada por recursos oriundos da Contribuição Educacional e da Contribuição Eventual, quando for o caso;

II - Conta Benefício: formada, quando da concessão dos benefícios previstos no art. 33, pela transferência do saldo da Conta Individual prevista inciso I do *caput* e, quando for o caso, do Capital Segurado e da Contribuição Eventual de Participante Assistido, destinada ao pagamento dos benefícios assegurados pelo PlenoPrev, excetuando a transferência da Subconta Benefício Educacional quando o Beneficiário-Afim estiver em fruição da Renda Mensal Educacional.

§1º A transferência do saldo da Subconta Benefício Educacional para a Subconta Contribuições do Participante ou para a Conta Benefício se dará somente mediante manifestação formal do Participante, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 e no art.53.

§2º A Subconta Valores Portados de EFPC e a Subconta Valores Portados de EAPC serão mantidas contabilizadas em separado na Conta Benefício.

§3º Os valores da Conta Individual serão creditados na Conta Benefício pelo saldo total, vigente na data do requerimento do benefício, apurado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao do referido requerimento.

§4º A Contribuição Eventual de Participante Assistido será creditada na Conta Benefício pelo valor do dia do pagamento.

§5º Em caso de ocorrência de invalidez total e permanente ou morte de Participante ou de Participante Assistido, o Capital Segurado será transferido

pela sociedade seguradora, quando deferido por esta, para a Administradora do Plano que o depositará na Conta Benefício, transformado em cotas pelo valor da Cota do dia do crédito disponibilizado.

Art. 28 As contas referidas no art. 27 deste Regulamento não são solidárias entre si.

Parágrafo único. Os recursos garantidores dos Benefícios do Plano serão aplicados de acordo com a política de investimentos adequada às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

Art. 29 O saldo da Conta Individual ou da Conta Benefício será atualizado mensalmente pela variação da Cota.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 30 As contribuições, dotações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo os recursos correspondentes investidos de acordo com a política de investimentos estabelecida pelo Conselho Deliberativo, na forma da legislação.

Art. 31 A Contribuição Básica, a Contribuição de Risco e as Taxas serão recolhidas até o dia 10 do mês de competência.

§1º No caso de Instituidores e Empregadores as Contribuições e Taxas serão recolhidas na data fixada no contrato respectivo, sob pena de incidência das sanções cominativas previstas no art. 32.

§2º A primeira contribuição será recolhida no ato da proposta e corresponderá ao valor integral do mês.

§3º Para os participantes que já faziam parte do plano no momento da alteração desta sistemática, o mês de competência acrescido será perdoado, não sendo criado nenhum débito referente a esta modificação.

Art. 32 A não observância do prazo previsto no *caput* do art. 31 sujeitará o inadimplente à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição devida e juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês sobre o mesmo valor.

Parágrafo único. Os juros e a multa pagos em decorrência do atraso no pagamento das contribuições serão creditados ao Fundo Administrativo para cobertura das Despesas Administrativas do PlenoPrev.

CAPÍTULO VIII

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

DOS BENEFÍCIOS

Art. 33 São benefícios assegurados por este Plano:

I – Quanto aos Participantes:

a – Renda Mensal Programada; e

b– Renda Mensal por Invalidez.

II – Quanto aos Beneficiários:

a – Renda Mensal por Morte do Participante Ativo;

b – Renda Mensal por Morte do Participante Assistido; e

c – Renda Mensal Educacional.

§1º Uma vez preenchidas as condições de Elegibilidade, a data a partir da qual o Participante ou Beneficiário fará jus aos benefícios previstos no *caput* é a da protocolização do requerimento, desde que deferido, observado o prazo para pagamento previsto no art. 35 e seu parágrafo único.

§2º Será concedido ao Participante Assistido e Beneficiário Assistido a que tenha sido pago, no exercício, prestação de benefício, um abono anual,

de pagamento único, até 20 de dezembro, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base o valor da renda naquele mês, exceto quando se tratar de Renda Mensal Educacional.

Art. 34 O valor da renda mensal inicial dos Benefícios previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I e nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 33 será calculado com base no saldo da Conta Benefício e da alínea “c” do inciso II do referido artigo com base no saldo da Subconta Benefício Educacional, vigentes no último dia do mês de protocolização do requerimento de Benefício.

§1º A data base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios será o último dia do mês de protocolização do requerimento do Benefício e a de seu recálculo anual será na competência de junho.

§2º Para os casos de benefícios de pensão e invalidez, quando houver contratação da Parcela Adicional de Risco, o Saldo da Conta Benefício será acrescido do valor do Capital Segurado contratado na data de ingresso de recursos, sendo esta última data considerada para o cálculo dos referidos benefícios.

§3º Quando do requerimento do Benefício, ao Participante ou ao Beneficiário elegível a benefício de renda mensal será facultado o saque, de uma só vez, de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício, o qual será pago no prazo previsto no art. 35.

§4º Caso o valor da prestação de qualquer um dos benefícios enunciados nos incisos I e II do art. 33 resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, o saldo da Conta Benefício e da Subconta Benefício Educacional será pago, de uma única vez, ao Assistido, observada, se Beneficiário, a proporção indicada na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art.6º.

§5º Com o pagamento previsto no §4º deste artigo, extinguir-se-ão, definitivamente, todas as obrigações da Sul Previdência, perante o Participante Assistido, Beneficiário Assistido ou Beneficiário-Afim Assistido.

Art. 35 O primeiro pagamento dos Benefícios será efetuado até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da protocolização do requerimento, desde que deferido pela Sul Previdência.

Parágrafo único. As prestações seguintes dos benefícios em manutenção serão pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido.

Seção II

DA RENDA MENSAL PROGRAMADA

Art. 36 Todo o Participante Ativo será elegível ao benefício de Renda Mensal Programada, bastando apenas requerer.

Art. 37 A Renda Mensal Programada inicial será apurada até o dia 17 (dezessete) do mês subsequente ao do requerimento do Benefício e será recalculada, na forma prevista no art. 38.

Art. 38 O Participante, ou beneficiário, deverá optar, por escrito, no requerimento da Renda Mensal Programada, por uma das seguintes formas de pagamento:

I – renda mensal por prazo determinado, apurada com base no saldo da Conta Benefício vigente na data do cálculo, desde que não inferior a 60 (sessenta) meses, recalculada anualmente conforme disposto no §1º do art. 34;

II – renda mensal por prazo indeterminado, apurada com base no saldo da Conta Benefício vigente na data do cálculo e considerando a expectativa de vida, de acordo com a tábua de sobrevivência constante na Nota Técnica Atuarial, recalculada anualmente na data prevista no §1º do art. 34;

III – renda mensal por prazo indeterminado, equivalente a um percentual escolhido pelo Participante de até 1,5% (um e meio por cento) do saldo da Conta Benefício, vigente na data do cálculo, recalculada anualmente na data prevista no §1º do art. 34.

§1º Caso a renda mensal prevista nos incisos I, II e III venha gerar valor de prestação de benefício inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, o saldo da Conta Benefício será pago de uma única vez ao Participante Assistido, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações da Sul Previdência perante o Participante Assistido, com o esgotamento da Conta Benefício.

§2º O Participante poderá solicitar a alteração da forma de pagamento de seu benefício a qualquer momento, porém esta alteração somente será efetivada no momento do recálculo anual, na data prevista no §1º do art. 34.

Seção III

DA RENDA MENSAL POR INVALIDEZ

Art. 39 É elegível à Renda Mensal por Invalidez o Participante que tenha reconhecida sua invalidez total e permanente, mediante perícia médica efetuada por especialista indicado pela Sul Previdência, podendo ser admitida, para complemento desta avaliação, apresentação da carta de concessão do benefício da Previdência Social.

Parágrafo único. A concessão da Renda Mensal por Invalidez independe da contratação e/ou do pagamento do Capital Segurado, sendo concedida com base no saldo da Conta Benefício, de modo que eventual cobertura de invalidez de Participante, correspondente ao Capital Segurado, não é de responsabilidade da Sul Previdência e dependerá das regras previstas neste Regulamento e no contrato firmado com a Sociedade Seguradora.

Art. 40 Aplicam-se ao Participante, que tenha reconhecida a invalidez na forma do art. 39, o disposto nos art. 37 e 38.

Seção IV

DA RENDA MENSAL POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO

Art. 41 Será elegível à Renda Mensal por Morte de Participante Ativo, no caso de seu falecimento, o Beneficiário indicado por ele, na forma prevista no §1º do art. 6º.

Art. 42 O saldo da Conta Benefício será rateado entre os Beneficiários inscritos, na forma prevista no §1º do art. 6º, para fins de cálculo do Benefício.

Art. 43 Na hipótese de morte de Beneficiário Assistido, integrante do conjunto em fruição da Renda Mensal por Morte de Participante Ativo, o

saldo remanescente da Conta Benefício será devido ao espólio do referido Beneficiário.

Art. 44 Na falta de Beneficiário indicado na forma no §1º do art. 6º, o saldo da Conta Benefícios será devido ao espólio do Participante.

Art. 45 Aplicam-se aos Beneficiários de Participante, que tenha falecido, o disposto nos art. 37 e 38.

Parágrafo único. A opção pelo disposto nos incisos I, II e III do art. 38 deverá ser formulada pelo Beneficiário do Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício.

Seção V

DA RENDA MENSAL POR MORTE DE ASSISTIDO

Art. 46 A elegibilidade, à Renda Mensal por Morte de Assistido, por seu Beneficiário inscrito, tem por pressuposto o falecimento do Participante Assistido.

Art. 47 A Renda Mensal por Morte de Assistido consistirá numa renda mensal, em um dos seguintes valores:

I - ao do Benefício de Renda Mensal Programada ou por Invalidez, que o Participante Assistido vinha recebendo, e na forma por ele escolhida, caso este não tenha optado, no requerimento de um dos benefícios referidos, por manter a Contribuição de Risco; ou

II – aquele calculado com base no saldo da Conta Benefício, numa das formas de pagamento escolhidas nos termos do art. 38, caso o Participante Assistido tenha optado por manter a Contribuição de Risco.

§1º Na opção prevista no inciso II, será considerada, no caso do inciso II do art. 38, a expectativa de vida do Beneficiário inscrito.

§2º No caso do inciso II do *caput*, a opção pelo disposto nos incisos I, II e III do art. 38 deverá ser formulada pelo Beneficiário do Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício.

Art. 48 O estipulado nos arts. 37, 42, 43 e 44 aplicam-se à Renda

Mensal por Morte de Assistido, observado os incisos I e II do art. 47.

Seção VI

DA RENDA MENSAL EDUCACIONAL

Art. 49 Será elegível à Renda Mensal Educacional o Beneficiário-Afim indicado pelo Participante para tal finalidade, preenchidas as seguintes condições:

I – tenha concluído o ensino médio; e

II – apresente comprovante de matrícula em estabelecimento de ensino superior de graduação ou pós-graduação, autorizado ou reconhecido pelo órgão competente.

Art. 50 A manutenção do pagamento da Renda Mensal Educacional está condicionada a apresentação, semestralmente, de atestado de matrícula a Sul Previdência, sob pena de cancelamento do Benefício e o saldo da Subconta Benefício Educacional incorporado a Subconta Contribuições do Participante ou a Conta Benefício.

Art. 51 O Beneficiário-Afim, no requerimento da Renda Mensal Educacional, deverá optar, por escrito, na data da solicitação do benefício, por receber uma renda mensal por prazo determinado, apurada com base no saldo da Subconta Benefício Educacional vigente na data do cálculo, desde que não inferior a 5 (cinco) anos, recalculada anualmente na data prevista no §1º do art. 34.

§1º A Renda Mensal Educacional será estabelecida em contas, calculada em razão no saldo da Subconta Benefício Educacional dividido pelo prazo previsto no *caput* expresso em meses.

§2º Caso o acadêmico conclua a graduação em prazo inferior ao de recebimento da Renda Mensal Educacional, poderá optar pela sua manutenção até o término do prazo ou receber de uma só vez o saldo da Subconta Benefício Educacional.

Art. 52 O saldo da Subconta Benefício Educacional será rateado entre os Beneficiário-Afins inscritos, na forma prevista no §2º do art. 6º, para fins de cálculo do Benefício.

Art. 53º Na hipótese de morte de Beneficiário-Afim, em fruição ou não da Renda Mensal Educacional, o saldo remanescente da Subconta Benefício Educacional será incorporado à Subconta Contribuições Do Participante ou à Conta Benefício.

Art. 54 Poderá optar o Participante, ainda, em destinar, no caso do art. 53, o saldo existente da Subconta Benefício Educacional a um novo Beneficiário-Afim por ele inscrito.

Art. 55 Na hipótese de o Beneficiário-Afim não se tornar acadêmico num prazo de 5 (cinco) anos, contado do término do ensino médio, o saldo da Subconta Benefício Educacional será incorporado à Subconta Contribuições Do Participante ou à Conta Benefício, cessando os direitos do Beneficiário-Afim.

Seção VII

DO VALOR DO BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA

Art. 56 O valor inicial do Benefício Mínimo Mensal de Referência em 2016 é de R\$ 300,00 (trezentos reais), o qual será atualizado a partir do ano seguinte no **vencimento** de junho, com base na variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, aplicado com defasagem de **2 (dois) meses**.

CAPÍTULO IX.

DO CAPITAL SEGURADO

Art. 57 O Participante e o Participante Assistido poderão complementar os Benefícios de Risco, através da contratação adicional de Capital Segurado, a ser firmado pela Sul Previdência junto a uma sociedade seguradora, observadas as condições estabelecidas em contrato entre as partes, sendo o referido capital custeado pela Contribuição de Risco.

Parágrafo único. O Capital Segurado, quando contratado, será destinado, no caso de invalidez total e permanente do Participante, para complementar o benefício de Renda Mensal por Invalidez, ou no caso de morte de Participante ou de Participante Assistido, para complementar o benefício de Renda Mensal por Morte de Participante Ativo ou Renda Mensal por Morte de Participante Assistido, conforme previsto neste Regulamento.

Art. 58 A Sul Previdência, ao celebrar contrato com a sociedade seguradora, assumirá como contratante do Capital Segurado, nos termos da legislação pertinente, a condição de representante legal do Participante ou do Participante Assistido.

§ 1º O Participante ou o Participante Assistido que desejar contratar ou alterar o Capital Segurado deverá assinar proposta e apresentar a documentação exigida pela sociedade seguradora, a qual se reserva no direito de deferir ou não a contratação do referido capital conforme previsto no contrato firmado com a mesma.

§ 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão, recusa ou cancelamento do Capital Segurado previsto neste artigo, bem como de recolhimento da Contribuição de Risco estarão disciplinadas no contrato firmado com a sociedade seguradora.

§ 3º O Capital Segurado será custeado mensalmente pela Contribuição de Risco, efetuada pelo Participante, pelo Participante Assistido, pelo Empregador, por Terceiros ou pelo Instituidor, recolhida através da Sul Previdência, que a repassará à sociedade seguradora contratada.

§ 4º A Contribuição de Risco, referida no §3º, será recalculada anualmente por sociedade seguradora contratada com base no Capital Segurado, reajustado conforme Artigo 59, e na idade do Participante.

Art. 59 O valor do Capital Segurado, a ser contratado junto à sociedade seguradora, será livremente escolhido pelo Participante ou pelo Participante Assistido, observado os limites técnicos estabelecidos pela sociedade seguradora, sendo reajustado no vencimento de junho de cada ano pela variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, aplicado com defasagem de 2 (dois) meses.

Art. 60 A data base para fins de contratação do Capital Segurado para garantia dos riscos de invalidez total e permanente ou morte de Participante ou pelo Participante Assistido será a data do efetivo ingresso dos referidos Participantes no PlenoPrev ou a data da efetiva contratação após ingresso no Plano.

§ 1º É facultada a manutenção das contribuições para cobertura de morte ou invalidez posterior a concessão da Renda Mensal Programada e apenas a cobertura de morte posterior a de Renda Mensal por Invalidez, sendo que o pagamento destas contribuições deverá ser preferencialmente realizado mediante desconto do valor do benefício mensalmente em folha ou através de boleto bancário.

§ 2º O direito ao Capital Segurado, destinado a cobertura complementar de Renda Mensal de Invalidez ou de Renda Mensal por Morte de Participante Ativo ou de Participante Assistido somente será efetivado após aprovação e aceite da sociedade seguradora de acordo com as condições estipuladas em contrato firmado com a mesma.

Art. 61 Na ocorrência de invalidez total e permanente de Participante ou morte de Participante Assistido, reconhecida pela sociedade seguradora, o Capital Segurado será pago pela mesma a Sul Previdência, que dará plena e irrestrita quitação.

§ 1º O valor do Capital Segurado, pago pela sociedade seguradora, será creditado na Conta Benefício, para fins de composição da Renda Mensal por Invalidez, da Renda Mensal por Morte de Participante Ativo ou da Renda Mensal Por Morte de Participante Assistido, somente a partir do efetivo repasse pela sociedade seguradora a Sul Previdência, conforme critérios deste Regulamento e do contrato firmado com a mesma.

§ 2º O pagamento do Capital Segurado é de exclusiva responsabilidade da sociedade seguradora, ficando a Sul Previdência isenta de qualquer ônus em relação a eventual recusa da sociedade seguradora quanto ao pagamento da cobertura do Capital Segurado.

Art. 62 A perda da condição de Participante por um dos motivos previstos nos incisos I, III ou IV do art. 5º deste Regulamento, acarretará no cancelamento das coberturas de riscos de invalidez total e permanente ou de morte, correspondente ao Capital Segurado, contratado pelo Participante

com a sociedade seguradora através da Sul Previdência.

CAPÍTULO X

DOS INSTITUTOS OPCIONAIS

Art. 63 É facultada ao Participante a opção por um dos seguintes Institutos:

I – Benefício Proporcional Diferido; ou

II – Portabilidade; ou

III – Resgate.

Parágrafo único. O Participante Ativo que tenha cessado o vínculo com o Instituidor, e que não tenha optado, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do Extrato de que trata o art.80, por nenhum dos Institutos previstos neste Capítulo, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

Seção I

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 64 O Participante Ativo ou o Participante Vinculado poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido, na ocorrência cumulativa das seguintes situações:

I – cessação do vínculo associativo com o Instituidor;

II – cumprimento da carência de 6 (seis) meses de vinculação ao Plano.

§1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento da Contribuição Básica, excetuado o correspondente débito existente até o momento da opção.

§2º O Participante Ativo ou o Participante Vinculado, que optar pelo Benefício Proporcional Diferido, estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das Despesas Administrativas conforme definido no Plano de Custeio.

§3º A falta de pagamento da contribuição referida no parágrafo anterior sujeita o Participante Remido às cominações no art. 32, observado o parágrafo único do referido artigo.

§4º Será permitido ao Participante Remido o aporte de Contribuição Eventual para crédito na Conta Individual, e facultada à manutenção da Contribuição de Risco, correspondente à contratação do Capital Segurado, bem como da Contribuição Educacional.

Art. 65 O valor do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao saldo da Conta Individual, vigente na data da opção do Participante Ativo ou do Participante Vinculado pelo referido Instituto, apurado no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da solicitação.

§1º A Conta Individual será atualizada mensalmente pela rentabilidade da Cota prevista no art. 26.

§2º O valor, em Cotas, será mantido na Conta Individual, com incidência da rentabilidade das mesmas.

Art. 66 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate.

Parágrafo único. Os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles constantes do saldo da Conta Individual na data do respectivo requerimento, acrescidos de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, com incidência da variação da Cota.

Art. 67 O Participante Remido fará jus a Renda Mensal Programada, bastando apenas requerer.

Seção II

DA PORTABILIDADE

Art. 68 Ao Participante é facultada a opção pela Portabilidade, mediante a qual será transferido o saldo da Conta Individual para outro Plano de Benefícios, desde que tenha, no mínimo, 6 (seis) meses de vinculação ao PlenoPrev e não esteja em gozo de nenhum dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 69 A portabilidade é direito inalienável, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Art. 70 A opção pela portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício importará o cancelamento da inscrição do Participante no PlenoPrev, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do PlenoPrev para com o Participante, bem como para com seus Beneficiários inscritos no referido Plano.

Art. 71 A data-base para o cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o Plano, apurada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da opção, e ressalvado o disposto no §2º do art. 72.

Art. 72 O direito acumulado pelo Participante corresponde ao valor do saldo da Conta Individual, vigente na data da opção pela Portabilidade.

§1º O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota, no período compreendido entre a data-base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor.

§2º Na hipótese da Portabilidade ser ulterior à opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao saldo da Conta Individual existente na data do exercício daquele direito, apurado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da opção, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, com incidência da variação da Cota.

Art. 73 Os recursos recebidos de outros Planos de Benefícios serão contabilizados, conforme o caso, na Subconta Valores Portados de EFPC e Subconta Valores Portados de EAPC.

Art. 74 O exercício do direito à portabilidade dar-se-á através de requerimento formulado pelo participante a Sul Previdência por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do art. 82 deste Regulamento.

§1º Manifestada a opção, pela Portabilidade, a Sul Previdência elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade receptora dos recursos portados, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da protocolização do Termo de Opção, no qual deverá constar as informações de que trata o parágrafo único do art. 82.

§2º Quando se tratar de portabilidade entre EFPC e EAPC ou sociedades seguradora, a entidade encaminhará para o participante no e-mail cadastrado, o termo de portabilidade no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data do requerimento, tendo o participante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recorrer das informações prestadas.

Art. 75 A Sul Previdência finalizará o processo de portabilidade, incluindo a transferência dos recursos, até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do participante, se houver, cujo valor a ser portado será transferido, em moeda corrente *nacional*, para o Plano de Benefícios Receptor.

Parágrafo único. É vedado o trânsito, pelo Participante, do valor objeto de Portabilidade, sendo a operação tratada diretamente pelas entidades envolvidas.

Seção III

DO RESGATE

Art. 76 O Participante poderá optar pelo Instituto do Resgate, desde que não esteja em gozo de qualquer dos Benefícios assegurados pelo PlenoPrev.

Art. 77 O valor do Resgate Total corresponderá ao saldo da Subconta Contribuições do Participante, da Subconta Contribuições de Empregadores, da Subconta Contribuições de Terceiros, da Subconta Contribuições de Instituidores, da Subconta Benefício Educacional e, por opção do Participante, dos valores da Subconta Valores Portados de EAPC e da

Subconta Valores Portados de EFPC, existente na data da opção, apurado até o dia 20 (vinte) subsequente ao da opção.

§1º O direito ao Resgate é condicionado à carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano, contados a partir da data de inscrição no PlenoPrev.

§2º Para as contribuições realizadas por Pessoas Jurídicas ao PlenoPrev, somente será admitido o Resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data do último aporte realizado.

§3º O exercício do Resgate Total implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento, toda e qualquer obrigação da Sul Previdência para com o Participante ou seus Beneficiários, com exceção do pagamento das parcelas vincendas do Resgate

§ 4º Dos Resgates previstos neste artigo serão deduzidas as parcelas do Custeio Administrativo definidas anualmente por ocasião da avaliação atuarial do Plano de Custeio e de Benefícios.

Art. 78 O Resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º No caso de opção do Participante pelo pagamento único, o resgate será calculado com base no saldo da Conta Individual, atualizado pela variação da Cota, apurada até o último dia útil do mês de deferimento, e pago até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

§ 2º No caso de opção do Participante pelo pagamento parcelado, cada parcela vincenda será atualizada pela variação da Cota do último dia útil do mês anterior ao do vencimento e pago no dia 20 (vinte) de cada mês.

§3º Por opção do Participante, o início do pagamento do valor do Resgate poderá ser diferido por um prazo de até 120 (cento e vinte) meses.

§4º Durante o período de diferimento de que trata o §3º, o saldo da Conta Individual será atualizado pela variação da Cota, apurada até o último dia útil do mês anterior ao início do pagamento do Resgate, observando-se,

a partir daí, o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§5º O participante que optar por abrir mão do rendimento do mês de deferimento, através de formulário assinado, poderá receber no mesmo mês.

Art. 79 Será entendido como Resgate Parcial Livre, o qual poderá ser feito após o cumprimento da carência do §1 do Art. 77, sem a necessidade de desligamento do plano, o resgate das seguintes parcelas:

I - valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas;

II - os valores que não sejam oriundos das contribuições básicas vertidas pelo participante, tais como as contribuições e aporte esporádicos, eventuais e extraordinários.

Parágrafo único. Será entendido como Resgate Parcial Restrito, o resgate de até 20% das suas contribuições básicas, o qual poderá ser feito uma vez a cada dois anos, após o cumprimento da carência do §1 do Art 77, sem a necessidade de desligamento do plano.

CAPÍTULO XI

DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE

Seção I

DO EXTRATO

Art. 80 A Sul Previdência fornecerá Extrato aos titulares das contas previstas no art. 27, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na Sul Previdência, contendo:

I – valor correspondente ao direito acumulado no Plano, com a ressalva de que tal valor será ajustado pela variação da Cota entre a data de seu cálculo e a data da efetiva Portabilidade de tais recursos;

II – valor do Resgate, contendo o saldo de Conta Individual livre de tributos (bruto) e com sua incidência (Líquido);

III – requisitos de Elegibilidade decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

IV – data base de cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização;

V – montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido;

VI – data base do direito acumulado a ser portado pelo Participante;

VII – valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros Planos;

VIII – critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;

IX – valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;

X – data-base de cálculo do valor do Resgate;

XI – critério que será utilizado para a atualização do valor do Resgate, até a data do efetivo pagamento;

XII – saldo de eventuais dívidas do Participante com o Plano;

XIII – critérios de custeio dos Benefícios de Renda Mensal por Invalidez, Renda Mensal por Morte de Participante Ativo e Renda Mensal por Morte de Assistido, previstos neste Regulamento;

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos deste artigo devem ser apurados na data da cessação do vínculo associativo ou na data do requerimento do Extrato pelo Participante.

Seção II

DO TERMO DE OPÇÃO

Art. 81 Após o recebimento do Extrato referido no art. 80 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para

formalizar sua opção por um dos institutos a que se refere o Capítulo X, mediante o protocolo de Termo de Opção.

§1º O Termo de Opção deverá conter:

I – identificação do Participante;

II – identificação do Plano de Benefícios;

III – opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.

§2º Se o Participante questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o *caput* deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Seção III

DO TERMO DE PORTABILIDADE

Art. 82 Se o requerimento indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, a Sul Previdência encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido à entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor, indicada pelo Participante.

Parágrafo único. O Termo de Portabilidade conterà, obrigatoriamente:

I – a identificação e anuência do Participante;

II – a identificação da Sul Previdência com a assinatura do seu representante legal;

III – a identificação da entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor;

IV – a identificação do presente Plano de Benefícios e do Plano de Benefícios Receptor;

V – o valor a ser portado constante do Extrato;

VI – critério de atualização do valor a ser portado até o último dia útil anterior ao da efetiva transferência dos recursos;

VII – prazo para transferência dos recursos.

VIII – a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES, EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO PLANO E DA RETIRADA DE INSTITUIDOR

Art. 83 Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo e aprovação do órgão público competente.

Art. 84 Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva cobertura.

Art. 85 As modificações de benefícios assegurados pelo Plano não poderão atingir os direitos já adquiridos até a data do início de vigência da alteração regulamentar.

Art. 86 A retirada de Instituidor e a extinção do PlanoPrev dar-se-ão na forma estabelecida no Convênio de Adesão e na legislação de regência.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87 Verificado erro no valor do benefício pago, a Sul Previdência fará o devido acerto, pagando ou reavendo, conforme o caso, a diferença, e podendo, na última hipótese, reter, em prestações subseqüentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal das mesmas, até completar a compensação.

Art. 88 As prestações dos benefícios serão pagas pela Sul Previdência, mediante crédito em conta-corrente.

Art. 89 O direito a benefício e as prestações correspondentes não poderão ser transferidos, cedidos ou dados em garantia.

Art. 90 Sem prejuízo do direito ao benefício, que não está sujeito à decadência, nem sua exigibilidade a prescrição, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 91 No caso de não haver inscrição de Beneficiário, conforme estipulado no art. 6º deste Regulamento, o saldo da Conta Individual ou da Conta Benefício, será, em caso de morte do Participante ou de Participante Assistido, pago ao seu espólio ou mediante alvará judicial.

Art. 92 A Sul Previdência fornecerá, anualmente, ao Participante e Assistido, extrato com as respectivas movimentações ocorridas no período e o saldo das contas e subcontas previstas nos incisos I e II do art. 27.

Art. 93 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Sul Previdência.

CAPÍTULO XIV

DOS PERFIS DE INVESTIMENTO

Art. 94 O Conselho Deliberativo poderá instituir perfis de investimentos distintos a serem escolhidos pelos participantes, exceto o assistido, sob o seu inteiro risco e sob a sua exclusiva responsabilidade, para a aplicação dos recursos alocados nas suas respectivas reservas individuais, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo citado Conselho sobre a composição das carteiras de investimentos e os limites de aplicação.

Parágrafo único. As disposições deste artigo deverão ser amplamente divulgadas aos participantes, especialmente em relação aos riscos associados a cada perfil criado.